



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.811 - SP (2014/0261478-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MANUEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉIA FERRAZ MARINI - SP258640
LUIS GUILHERME PANONE - SP303527
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO MOTA
AGRAVADO : VALDECI BERNARDO CASTEGLIONI
AGRAVADO : CONSTRUDISC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
CLAUDIA ELISA CARAMORE - SP226516
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

1. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. Sendo assim, demonstra-se a inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.811 - SP (2014/0261478-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MANUEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉIA FERRAZ MARINI - SP258640
LUIS GUILHERME PANONE - SP303527
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO MOTA
AGRAVADO : VALDECI BERNARDO CASTEGLIONI
AGRAVADO : CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
CLAUDIA ELISA CARAMORE - SP226516
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MANUEL DA SILVA MOREIRA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em decisão, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). NULIDADE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ, fl. 536/540)

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega que na presença de um conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer aquela que por último ocorreu.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.811 - SP (2014/0261478-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, no que concerne ao conflito de sentenças transitadas em julgado, há precedente da Terceira Turma, de minha relatoria, que sustenta a inexistência da segunda sentença, da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução.

2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada.

3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema.

4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema.

5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.599/SP).

6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1354225/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015 - grifou-se)

Além disso, **Nelson Nery Jr.** e **Rosa M. de A. Nery**, defendem a inexistência da segunda sentença:

Prevalece a primeira, porque a segunda nem chegou a se formar ou, no mínimo, ofendeu a primeira coisa julgada, sendo inconstitucional (CF 1º, caput e 5º, XXXVI) e ilegal (CPC 267, V, 301 VI, 471, 485 VI). A segunda coisa julgada não se formou porque não existiu ação, nem processo, nem sentença (v. coments. CPC 267 V e VI). A rigor não é necessário nem recorrer dessa sentença dada com ofensa à coisa julgada, nem ajuizar ação rescisória. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: RT, p. 714)

Sendo assim, a segunda sentença seria inexistente, porque foi proferida numa demanda em que era carente de ação (por falta de interesse jurídico).

A coisa julgada também é um pressuposto processual negativo (ou extrínseco), de forma que a segunda ação foi proposta em afronta a esse pressuposto, o que também conduz à inexistência da segunda sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0261478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 600.811 / SP**

Números Origem: 00000116019888260160 116019888260160 1600119880000111 16001198800001110000
20130000323925 5781988 57888

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉIA FERRAZ MARINI - SP258640
 LUIS GUILHERME PANONE - SP303527
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO MOTA
AGRAVADO : VALDECI BERNARDO CASTEGLIONI
AGRAVADO : CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
 CLAUDIA ELISA CARAMORE - SP226516
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉIA FERRAZ MARINI - SP258640
 LUIS GUILHERME PANONE - SP303527
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO MOTA
AGRAVADO : VALDECI BERNARDO CASTEGLIONI
AGRAVADO : CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
 CLAUDIA ELISA CARAMORE - SP226516
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.